



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003136/2004-62
Recurso nº. : 146.978
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente : SÉRGIO HAROLDO MOSQUEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.440

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. A condição de dependente do cônjuge virago depende da tributação de seus rendimentos na declaração de ajuste anual apresentada pelo cônjuge varão.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas respaldadas em recibos inidôneos, as quais o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

MULTA QUALIFICADA. Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por SÉRGIO HAROLDO MOSQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUEL NEGÉNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

Recurso nº. : 146.978
Recorrente : SÉRGIO HAROLDO MOSQUEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 10, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 10.302,89, acrescido de multa qualificada no valor de R\$ 15.024,09 e juros de mora no valor de R\$ 5.780,50.

As infrações que resultaram na lavratura do auto de infração foram:

1. glosa de dedução com dependente no valor de R\$ 1.700,00, ano-calendário 1999, exercício 2000;
2. glosa de deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 26.880,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, nos anos-calendário 2000 e 2001;
3. glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 386,00, ano-calendário 1999.

Cientificado do lançamento (fl. 52) o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 65), protocolou a impugnação de fls. 58 a 64, instruída com os documentos de fls. 66 a 96.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve em parte a exigência em decisão de fls. 105 a 114, sob os fundamentos a seguir resumidos:

No tocante à dedução indevida com instrução o contribuinte concorda que cometeu um erro e concorda em pagar a eventual diferença lançada. Quanto à dedução indevida com dependente, segundo a autoridade fiscal, esta se deveu ao fato de o contribuinte ter declarado a Sra. Delza Mara Nagles na condição de dependente, a qual teria recebido rendimentos tributáveis durante o ano de 2000, estando obrigada a apresentar declaração individual ou em conjunto.

Como se verifica a partir do extrato de fl. 19, a Sr. Delza Mara Nagles, teve rendimentos tributáveis de R\$ 11.177,14, logo estava obrigada a declarar. Observando-se a declaração do contribuinte às fls. 13/15, constata-se que o mesmo não marcou no campo próprio que a declaração seria em conjunto e nem mesmo informou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

rendimentos da Sra. Delza, logo, conclui-se que esta não poderia figurar como dependente na sua declaração, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Considerando que somente poderão ser deduzidas as despesas em nome do contribuinte e de seus dependentes, de plano descarta-se o aproveitamento das despesas médicas do Sr. João Gonçalves Mosqueira, pois o mesmo é pai do contribuinte, e, somente poderia ser considerado dependente do contribuinte se tivesse, no ano de 2000, recebidos rendimentos tributáveis ou não até R\$ 10.800,00. Como se verifica pelo extrato de fl. 104, o sr. João Augusto Mosqueira recebeu R\$ 12.770,49, não podendo figurar como dependente do contribuinte.

Além dos motivos expostos para a não aceitação das despesas médicas declaradas em nome de seu pai, temos o problema de que os recibos apresentados não foram aceitos por terem sido considerados inidôneos.

Quanto ao recibo da Sociedade Beneficente de Campo Grande, este não pode ser aceito pelas razões anteriormente apresentadas. Além do mais, não se pode esquecer que o mesmo não reconhecido pela entidade emitente, conforme se observa na correspondência de fl. 51, onde é informado que o sr. João Gonçalves Mosqueira esteve internado na instituição através do convênio FUSEX e que não foi localizado o pagamento de R\$ 26.880,00 e muito menos a assinatura do recibo.

Os recibos emitidos por Êmerson Alle Córdoba e Luciana Simal de Souza, por sua vez, devem ser aceitos, pois apesar de estarem cercados de alguns elementos que os tornem dúbios, não há como se afirmar que foram gratuitos, pois o contribuinte trouxe aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação do serviço.

A respeito da tese de multa confiscatória, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão somente aplica-se à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias.

Descabe falar em redução da multa de ofício para o percentual de 2% estabelecida no Código de Defesa do Consumidor porquê tem finalidades diversas.

É improcedente a contestação da aplicação da taxa SELIC, pois há fundamentação legal para a sua utilização. A contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei. A incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no artigo 84, I, da Lei nº 8.891/1995, no art. 13 da Lei nº 9.065/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. O mesmo art. 13 da Lei nº 9.065 respalda a aplicação da taxa selic a partir de 1º de abril de 1995.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 19/4/2005 (fl. 122) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou o recurso voluntário de fl. 124 a 136, alegando, em síntese:

- a alegação de que Delza Mara Nagles tem renda própria, porquanto não poderia figurar na condição de dependente do recorrente não procede. O fato de a referida ter recebido renda tributável durante o exercício civil de 2000, conforme deduzido pelo agente fiscal, não retira sua condição de dependente;

- em momento algum o recorrente reconheceu ser a dedução indevida. Ora, mesmo que não tenha sido informado as rendas auferidas pela sua mulher ou deixado de marcar que sua declaração seria em conjunto, não se pode admitir como legítima a glosa dos valores gastos com sua esposa. Tal poderia ser considerado mero erro de declaração, passível de retificações sem maiores conseqüências tributárias;

- a lei citada pelo órgão julgador não autoriza deduzir as despesas realizadas com a instrução da mulher do recorrente, como dependente. Até porque ela não perdeu sua condição de dependência;

- tem-se que a glosa realizada nesse particular não tem autorização legal de sorte a amparar o lançamento. Tal viola o princípio da legalidade que deve nortear as ações as ações dos agentes públicos;

- o órgão julgador manteve a glosa das despesas perante a Santa Casa sob o argumento de que João Gonçalves Mosqueira não teria sido elencado como dependente do recorrente, para amparar a decisão cita a Lei nº 9.250/1995, artigo 8º, inciso II;

- ocorre que aludido artigo não define quem são as pessoas que podem ser consideradas como dependentes. Tal dispositivo não exclui o pai do recorrente da condição de dependente seu, ainda que não conste de sua declaração de renda e ainda que tenha rendimentos acima de R\$ 10.800,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

- conforme se infere do disposto na alínea "f" do artigo 20, do Decreto nº 5.884/43, o pai não teria que figurar, obrigatoriamente, na condição de dependente na DIRF/2001, trata-se de encargos de família, conceito bem distinto daquele utilizado pelo órgão julgador para manter intacto o lançamento nesse ponto, e o legislador autorizou expressamente a dedução de tais encargos de renda bruta do contribuinte;

- no exercício civil de 2000, efetivamente, o pai do recorrente efetivamente ficou sob a dependência econômica desse. E o que determina essa dependência é a ocorrência de fatos que criam essa condição, não mera indicação na DIRPF. Portanto, o fato do impugnante não ter indicado o pai como seu dependente na DIRPF, não retira sua condição de dependente. Tratou-se de mera omissão formal suscetível de ser retificada;

- o pai do recorrente adoeceu. Em decorrência da sua enfermidade ficou sem condições de prover as despesas hospitalares sem prejuízo de seu sustento. Tal fato o coloca na condição de dependente. Em virtude da referida enfermidade João Mosqueira faleceu, não podendo figurar na DIRPF do exercício de 2001 como dependente;

- a alegação de que a Santa Casa não localizou o pagamento e nem o recibo e de que o pagamento em dinheiro não é usual não serve de supedâneo para infirmar a legitimidade do pagamento efetuado pelo recorrente;

- cabe ao agente fiscal provar que o recibo apresentado é inidôneo. O órgão julgador não se baseou em provas materiais, mas em supostas informações verbais para reputar o documento exibido indigno de fé. O ordenamento jurídico não admite a falsidade de documentos por mera presunção;

- outra contradição da decisão reside no fato de que o órgão julgador acatou como legítimos os recibos de pagamento em dinheiro firmados pelos

- fisioterapeutas e desconfia do pagamento em dinheiro realizado a Santa Casa, por reputa-lo não usual;

- tal não tem precedente jurídico e não encontra fundamento em provas contundentes de que não houve o pagamento censurado. Sendo assim, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

decisão é nula de pleno direito, por violar o at. 93, inciso IV e X da Constituição Federal;

- a decisão contém vícios que a inquina de nula, porque contemplam multas e outras penalidades ilegítimas, que importam em 150% das exações nela lançada, sem previsão legal. Nenhuma penalidade pode atingir tal patamar, sob pena de incorrer-se na expropriação do patrimônio, para pagar a dívida;

- segundo o art. 150, inciso IV, é vedado, é vedado ao Poder Público instituir a obrigação tributária com efeito de confisco, entendendo-se por obrigação tributária o principal e o acessório;

- os juros de mora lançados estão superestimados, pois que baseados na Selic, ferindo disposição do CTN;

- em recente aresto, o STJ acolheu a argüição de inconstitucionalidade, a utilização da taxa Selic para fins tributários. Aludida taxa não foi criada e nem sua estrutura de cálculo detalhada em lei complementar, como determina a Constituição Federal;

- o § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 que estabeleceu a taxa Selic revela-se inconstitucional, haja vista que essa taxa não foi criada para fins tributários. A taxa Selic possui natureza remuneratória de títulos e não tributos, já que os seus conceitos não se confundem;

- outra inconstitucionalidade se afigura com a taxa Selic, é que sua aplicação faz emergir a figura do tributo rentável. Ou seja, ao aplicá-la haverá aumento do tributo, sem lei que o autoriza, o que vilipendia o art. 150, inciso I da Constituição Federal, além de vários princípios constitucionais como o da anterioridade, o da indelegabilidade da competência tributária e o da segurança jurídica;

- não cabe ainda, o argumento de que a taxa Selic foi instituída por lei ordinária para fins tributários. Tal não é o suficiente para emprestar-lhe eficácia constitucional para o efeito de autorizar a cobrança de juros que excedem a 1% ao mês. Ora, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

Federal com status de Lei Complementar, sendo assim, lei ordinária só poderia fixar juros iguais ou inferiores aos previstos em Lei Complementar (Acórdão do STJ julgado no RESP 215881/PR);

- vigente o CTN, ao caso em espécie aplica-se o disposto no art. 161, § 1º c/c o disposto no art. 193, § 3º da Constituição Federal, que dispõem que os juros de mora devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, portanto, nesse particular, haveria excesso de execução;

- não há que se falar em aplicação da multa moratória. Em matéria tributária, o que norteia a regulamentação é o princípio da reserva legal. Para instituir tributos e os acessórios, mister a edição de lei especial própria. Não se aplica subsidiariamente norma de direito civil, tampouco leis hierarquicamente inferior. Não houve a edição de Lei especial instituindo a cobrança da aludida multa. Portanto, pe inexigível a cobrança da multa moratória, por falta de amparo legal.

Por último, solicita a produção de provas, especialmente aquelas indispensáveis para comprovação da legitimidade do pagamento realizado a Santa Casa e de outras legalmente admitidas, tais como perícias contábeis e requiere o provimento do recurso.

Consta as fls. 137 e 138, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento exigido pelo art. 32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e Instrução Normativa nº 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada em grau de recurso se limita as glosas pertinentes a dependente no valor de R\$ 1.700,00 e despesas médicas no valor de R\$ 26.880,00.

1. Declaração de Ajuste Anual. Tributação dos rendimentos e dedução de despesa com dependente.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária vigente, disciplina os critérios de tributação dos rendimentos nos seguintes dispositivos:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (art.226,§ 5º):

I – cem por cento dos que lhe forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

Dessa maneira, em regra, os rendimentos auferidos pelos cônjuges deverão ser tributados em separado, a tributação dos rendimentos em conjunto é a exceção autorizada em lei.

Esta opção é exercida no momento do preenchimento da declaração de ajuste anual e deve ser feita integralmente. Isso significa, para poder deduzir as despesas pertinentes à esposa, os rendimentos por ela auferidos durante o ano-calendário devem ser oferecidos à tributação.

Examinadas as cópias das declarações de ajuste anual, anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 13 a 18), constata-se que o recorrente não incluiu os rendimentos percebidos pela sua esposa DELZA MARIA NAGLES MOSQUEIRA.

Desse modo, correta está a glosa do valor de R\$ 1.700,00 pleiteado como dependente.

2. Despesas médicas.

O valor de R\$ 26.880,00, pleiteado na declaração de ajuste anual, ano calendário 2000, como despesas médicas pagas a Sociedade Beneficente de Campo Grande.

Assevera o recorrente, que o pagamento teve como causa o atendimento médico realizado a seu genitor JOÃO GONÇALVES MOSQUEIRA.

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35).

(...)

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não superiores ao limite de isenção mensal.

Está comprovado nos autos que o genitor do recorrente no mencionado ano-calendário de 2000 percebeu rendimentos no valor de R\$

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

12.770,49 com imposto de renda na fonte no valor de R\$ 305,40. Isto significa que o seu genitor não poderia constar como dependente na declaração de ajuste anual.

Este fato e mais a falta de comprovação do pagamento a Santa Casa de Misericórdia, não atendem as exigências dos incisos II e III do artigo 80 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 e autorizam a glosa da despesa médica no indicado valor.

3. Multa de ofício qualificada (150%).

As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos da Lei nº 4.502/1964, indicados no inciso, acima transcrito, assim preceituam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , cabe ao auditor fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

O uso de recibos inidôneos, uma vez que não houve a comprovação do serviço prestado e do efetivo pagamento, prova que o interessado ao preencher as respectivas declarações de ajuste anual tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Argumenta o recorrente que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição de confisco previstos na Constituição Federal.

Os princípios da capacidade contributiva e do não confisco foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (original não contém grifos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.80-81, ensina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Em resumo, a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada a lei (art. 142 do CTN), até a declaração de inconstitucionalidade da norma legal que fixa a multa no percentual de 150%, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

4. Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

A aplicação da taxa Selic, está em consonância com a legislação tributária vigente. Assim dispõe o C.T.N, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no RIR/1999 nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003136/2004-62
Acórdão nº : 106-15.440

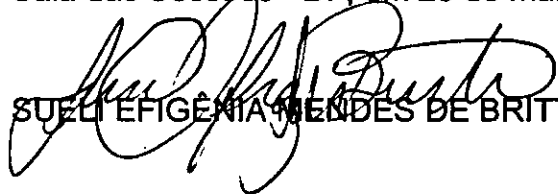
Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Relativamente a decisão judicial transcrita como argumento de recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vincula apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa do efeito judicial contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO